

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.258/92-29

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.772

Recurso nº.: 105.602 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

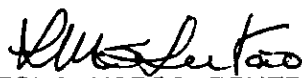
Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Não comprovada a origem de recursos suficientes para acobertar as aplicações, o valor lançado a menor na declaração revela omissão de receitas, devendo ser considerado como lucro líquido o equivalente a 50% dos valores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

SESSAO DE: 10 NOV 1994

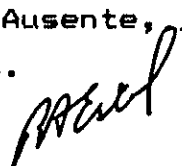
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.258/92-29

ACORDAO No. 104-11.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.258/92-29

ACORDAO Nº. 104-11.772

RECURSO Nº.: 105.602

RECORRENTE : PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de tempestivo recurso interposto pela empresa PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA., jurisdicionada à DRF - Aracaju (SE), objetivando reformar a Decisão n. 165/93 (fls. 175/184) prolatada pelo titular da DRF daquela cidade.

O julgado em questão está encimado pela seguinte ementa (fls. 175):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
RECEITAS OPERACIONAIS - OMISSAO

- A expressão "omissão de receitas" para os fins previstos no art. 396 do RIR/80, abrange todas as receitas não declaradas pelo contribuinte, independente de terem sido escrituradas ou não. Assim, detectada omissão de receitas nas empresas com tributação simplificada (lucro presumido), tenha ela sido escriturada ou não, o lucro será apurado na forma do dispositivo legal referido acima.

- Verificado, com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte e mediante levantamento do fluxo de caixa, excesso de dispêndios, justificado em parte pelo contribuinte, caracterizado pela diferença a maior das aplicações em relação às origens de recursos, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Como se depreende da ementa transcrita a matéria versada nos presentes autos diz respeito a "omissão de receitas" apurada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10510/000.258/92-29

ACORDÃO Nº. 104-11.772

através de levantamento do fluxo de caixa revelando que os dispêndios superaram as origens dos recursos.

A empresa apresentou as suas declarações de rendimentos para os exercícios de 1988/1989, períodos base de 1987/1988 pela tributação simplificada (Lucro Presumido - Formulário III). (fls. 27/29)

Em suas razões de recurso restringe-se a afirmar que houve erro no preenchimento da declaração que gerou uma diferença entre os valores informados e os constantes das Notas Fiscais e Livros Fiscais e que é copiosa a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes de que tais valores devem ser tributados a alíquota de 3%.

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10510/000.258/92-29

ACORDÃO Nº. 104-11.772

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Entendo inexistir o dissenso acenado pelo Recorrente em relação aos julgados deste Tribunal Administrativo.

A legislação vertente é nítida a respeito da matéria sob apreciação, e a argumentação da Autuada colide com o disposto no Art. 6. da Lei n. 6.468/77, reproduzido no art. 396 do RIR/80, verbis:

"Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência da omissão da receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis."

A hipótese sob análise se encaixa perfeitamente no dispositivo antes citado e transcrito; aliás, diga-se, a empresa não contesta a existência da omissão de receita - censura, sim, a alíquotagem aplicada (30%) ao invés de 3%.

A semelhança, não prospera a assertiva de que houve erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica eis que informou valores inferiores aos lançados nas Notas Fiscais e Livros Fiscais, e, portanto, não teria havido omissão de receitas.

E fora de dúvida que o lançamento foi efetuado com base no fluxo de caixa (recursos menos dispêndios), em cuja análise ficou



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.258/92-29

ACORDAO Nº. 104-11.772

positivado excesso expressivo de dispêndios em relação aos recursos oferecidos à tributação.

A tentativa da recorrente em induzir que todo o excesso de dispêndio constatado pelo fisco estaria acobertado por notas emitidas e escrituradas nos livros fiscais esbarra em suas alegações, onde, na impugnação às fls. 28 diz que as vendas foram Cz\$ 15.567.582,31 e não Cz\$ 13.277.392,00 declaradas ao fisco no exercício de 1989, quando o total de dispêndios, no mesmo período, foi de Cz\$ 36.495.360,00.

Também enfraquece a tese abraçada pela Recorrente o desequilíbrio verificado entre a receita declarada e oferecida à tributação no exercício de 1989/1988 e a apontada na peça básica incriminatória.

No referido período a empresa declarou Receita Bruta de Cz\$.13.277.392,54 enquanto o Senhor Autuante apurou excesso no montante de Cz\$.17.831.167,00 e total de dispêndios na ordem de Cz\$.36.495.360,00, ou seja, declarou vendas inferiores a 174,87% em relação às efetivamente realizadas.

A mesma distorção observa-se em relação ao período imediatamente anterior (1988/87), pois, a receita declarada foi de Cz\$.1.068.981,00 e a detectada pelo fisco foi de Cz\$.2.516.295,00, aproximadamente 135,39% aquém do valor efetivamente comercializado.

E, portanto, de clareza meridiana, a intenção da recorrente em omitir receitas, sendo irrelevante que parte delas estivesse acobertada por notas fiscais.

Destarte, nenhum efeito surte a mera alegação do que o Senhor Contador obrou desacertadamente ao transportar para as declarações valores inferiores aos efetivamente comercializados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.258/92-29

ACORDAO No. 104-11.772

Também improcedente a assertiva de que a distribuição de lucros é mera presunção, posto que trata-se de uma imposição legal e que os valores lançados na declaração das pessoas físicas beneficiárias lastreiam, inclusive, aumentos patrimoniais.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR